



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/AMS-IS/2021

Processo Administrativo nº. I – 20.048/2021

Tipo: Menor preço lote.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material médico-hospitalar / produtos para a saúde / insumos em geral, conforme Anexo I do Edital.

Sr(a). Superintendente Interina.

Encaminho o presente para conhecimento de V.S.a da decisão alcançada, nas Ata da Sessão Pública realizadas nos dias 19/JAN/2022 às 09h30, avaliações de documentação/amostras nas datas de 04, 15, 21, 25 de fevereiro, 04 de março com sua avaliação final em 07 de março pela Comissão nos termos da Portaria, juntamente com os recursos apresentados pelas proponentes, empresa **Pontual Comercial Eireli** (CNPJ: 01.854.654/0001-45), sobre o protocolo E – 3705/2022, e empresa **Doctormed Comercial Eireli** (CNPJ: 30.322.475/0001-65) sobre o protocolo E – 4029/2022 contra o quais não houveram apresentação de contra-razões.

Preliminarmente exponho que, a peça da proponente **Doctormed Comercial Eireli** é intempestiva, já que foi apresentada fora do prazo previsto, entretanto, consta dos autos sua intenção de recurso, considerando que a peça tem o mesmo teor da intenção de recurso apresentada pela proponente **Pontual Comercial Eireli**, esta sim tempestiva, apresentada dentro do prazo previsto, portanto considero que o recurso em exame preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, porém após análise, pondero ***improcedente*** as alegações formuladas pelas proponentes DOCTORMED COMERCIAL EIRELI e PONTUAL COMERCIAL EIRELI, assim esclareço que:

A Recorrente Doctormed Comercial Eireli alega que a decisão da desclassificação ***foi prematura***, dado que suas amostras atendem aos requisitos do edital.

“Ocorre que a RECORRENTE, teve suas amostras do item 01 a 07 do Lote 28(R), reprovadas em análise técnica ocorrida em 04/02/2022, com o argumento de que “LOTE 28(R) – itens 01 a 07 não possuem protetor de mordedura, via de aspiração gástrica e aba de fixação de dispositivo”.



Tal parecer é absolutamente impugnado, no produto da RECORRENTE atende sim as exigências do Edital, sendo que tal reprovação nítida intenção de direcionamento do certame a marcas específicas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 bem como no art. 41 do mesmo diploma legal, é de observância OBRIGATORIA e o não atendimento a tal princípio torna nulo o julgamento das propostas. Não cabe qualquer tipo de discricionariedade neste caso.

Tal fato prejudicou DIREITO LIQUIDO E CERTO da licitante PONTUAL, que apresentou seu produto nos exatos termos do edital.

A situação acima relatada denota uma possível quebra de IMPARCIALIDADE, além da inconteste violação do princípio da moralidade.”

Ao analisar o recurso apresentado pela empresa recorrente, destaca claro e evidente que a empresa Recorrente faz alegações sem qualquer fundamento, inclusive não foi capaz de interpretação do edital, visto que ao decidir participar deste certame concordava com exigências editalícias e de acordo com os documentos e amostras apresentados não cumpriu as exigências mínimas obrigatórias. É indiscutível que após uma mínima busca pela internet é possível localizar outros distribuidores ou fabricantes comercializando produto de marcas distintas com características compatíveis ao solicitado, o que demonstra novamente alegações infundadas quando dá a entender que a descrição do objeto está direcionada a marca específica.

Outro ponto observado e que já seria motivo para desclassificação da empresa recorrente é o fato de que a mesma suprimiu em sua proposta de preços as exigências que motivaram a sua desclassificação, comprovadas quando da análise da amostra, ratificando o não atendimento do produto ofertado frente às exigências do descritivo técnico do edital.



Reforço que, cabe ao proponente demonstrar que os itens/amostras/documentos apresentados, junto com a proposta de preço (envelope 01), **atendem** os requisitos do edital.

Compulsando os autos, verifico ainda, que a proponente, mesmo em sede recursal, **deixou** de comprovar a regularidade dos itens ofertados.

Cabe esclarecer ainda que, é vedada a inclusão posterior de documentos/amostras ou informações que deveriam constar dos envelopes e da convocação das amostras serem apresentados pelas empresas, qual prejudicaria as demais licitantes.

Diante a todo o exposto, entendo que são inconsistentes as argumentações apresentadas pelas empresas recorrentes DOCTORMED COMERCIAL EIRELI e PONTUAL COMERCIAL EIRELI, de modo que **improcedentes são os pleitos**.

Assim encaminho o presente para o conhecimento e decisão de V.S.a. e se de acordo, a delegação da publicação do despacho homologatório.

Itapeçerica da Serra, 22 de março de 2022.

Denize Zillig Baran
Pregoeira
AMS-IS